



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.
PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA
POR JORNAL. DEVER DE INDENIZAR
EVIDENCIADO. QUANTIFICAÇÃO.**

Dano moral que se observa em razão de publicação equivocada de informação no jornal em que é responsável a empresa ré. Em nota errônea foi divulgado o nome do autor como réu em processo criminal. Fato incontroverso. Dever de indenizar configurado. Manutenção do *quantum* indenizatório, atento às vertentes que norteiam a reparação.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-
44.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAMAQUÃ

R.B. EMPRESA JORNALISTICA
LTDA.

APELANTE

CESAR AUGUSTO WAIMER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. LUIZ MENEGAT,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ MENEGAT (RELATOR)

Trata-se de Apelação interposta por R.B. EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA – ME em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por CÉSAR AUGUSTO WAIMER.

Adoto o relatório da sentença (fls. 123/125 verso), que transcrevo:

CESAR AUGUSTO WAIMER ajuizou a presente ACÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR em face de **R.B. EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA**. Relatou que a empresa ré (RB), responsável pelo Jornal Tribuna Centro-Sul, publicou nota informativa das sessões do Tribunal do Júri da Comarca, tendo-o colocado como réu do processo nº 007/2.03.0000617-8 (homicídio simples), quando na verdade era defensor do réu. Tal fato lhe causou prejuízos incalculáveis, pois havia aberto escritório de advocacia há 2 meses, recebendo telefonemas comunicando o caso, bem como ele foi comentado no Facebook. Acrescentou que já foi presidente da Associação mantenedora do Hospital de Dom Feliciano, participou de vários eventos naquela comunidade, é membro do Conselho Municipal de Cultura do Dom Feliciano e foi Conciliador nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Camaquã. Requereu indenização de 15 salários mínimos, com juros a contar da data do fato, bem como publicação de retratação com pelo menos ¼ de folha em liminar. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 27/93). A AJG e a liminar foram deferidas (fl. 94/94v.).

A ré disse (fls. 98/105) que, na edição posterior, já houve publicação de errata esclarecendo a questão. Negou intenção de ofender ou denegrir, tendo sido



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

apenas um equívoco. Acrescentou que apenas repassou as informações fornecidas pela Vara Criminal de Camaquã, sem nenhum sensacionalismo, alegando direito de informar. Sobre os danos, disse não haver demonstração de qualquer alteração da vida do autor, não tendo havido lesão à sua honra. Requereu assistência judiciária gratuita, declarando-se empresa de pequeno porte. Juntou procuração (fl. 97) e documentos (fls. 106/113).

Veio réplica (fls. 114/120).

Em despacho saneador (fl. 121/121v.) foram fixados os pontos controvertidos.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, esta silenciaram (certidão da fl. 122v.).

É O RELATO.

E a sentença assim decidiu em sua parte dispositiva:

*Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CESAR AUGUSTO WAIMER** em face de **R.B. EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.**, **CONDENANDO** a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, estabelecida em R\$ 6.780,00, a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Outrossim, torno definitivo o pedido de antecipação de tutela deferido à fl. 94.*

Sopesando o decaimento mínimo da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo e honorários em favor da causídica da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, a teor do que determina o art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se; registre-se; intmem-se.

Transitada em julgado, intime-se a devedora para cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Em nada sendo requerido, archive-se.



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Irresignada, a ré interpõe apelação às fls. 128/138. No caso, defende que o autor limitou-se a suportar mero dissabor ao ter seu nome erroneamente publicado em nota de jornal como réu em processo criminal. Salaria que houve publicação de “Errata” na edição imediatamente posterior, com pedido público de desculpas pelo equívoco cometido, tudo em proporções idênticas a que havia sido veiculada anteriormente. Por fim, referindo que não houve intenção de macular a imagem do autor e que não restou provado os danos morais alegados, postula pela reforma da sentença, sendo julgada a presente ação integralmente improcedente.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 142/146.

Distribuídos os autos, vieram-me conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ MENEGAT (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de demanda em que pretende o autor ser indenizado pelo dano moral sofrido em razão de ter seu nome erroneamente publicado no jornal “Tribuna Centro-Sul” da cidade de Camaquã, em 19 de outubro de 2012, como sendo um dos réus de crime de homicídio simples.

A nota saiu assim redigida (fl. 34):

“O Tribunal do Júri de Camaquã, tem marcada mais duas reuniões para este mês de outubro: Dia 25 – réu – Júlio Cesar Menezes Cavalheiro – Defesa – Defensor Público. Acusação: Tentativa de homicídio simples. Acusação – Caroline S. da Silva.”



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Dia 30 – réus – Ideli Tuchtenhagen de Lima, César Augusto Waimer Manoel Peres de Lima – Defesa – Defensor Público. Acusação – Homicídio Simples. Acusação – Caroline S. da Silva. Horário – as 9h30min.”

Ressalta o autor, advogado na cidade, que após a publicação, passou a ser alvo de chacotas, inclusive pelas redes sociais, onde comentários irônicos como **“E aí Cesar Augusto Waimer... qual crime tu cometeu para sair de réu na Tribuna? Uhauhauhauh”**; **“Coitadoooo hehehehe tive que rir eheheheh.”**; **“Eu sabia... esta tua carinha de santo!!! Hahahah... se precisar de defensora... estamos aí. Ahahha... beijos coleguinha.”** (fl. 40), e outros mais críticos, exemplo: **“Eaí Doutor? Réu, tu? Jamais vi algo tão insano na minha vida. As pessoas não tem noção a responsabilidade que tem nas mãos, já que há quem diga que a Mídia é o 4º poder. Te cuida! Abraço.”** (fl. 41); **“César Augusto Waimer, não é de hoje que observo a irresponsabilidade das pessoas ao postar ou repassar informações pela internet, mas o que te aconteceu é um verdadeiro absurdo. Impossível conceber que um meio de comunicação estabelecido, que deveria responder pelo que publica, não tenha responsabilidade de revisar, ao menos, o que veicula. É sabido que pequenos jornais geralmente atentam contra a gramática, mas confundir um defensor com o réu passa do limite aceitável. Deixo aqui a minha solidariedade, querido, abraço.”** (fl. 42), se fizeram presentes, ao que consta, durante todo o dia.

O fato é tão incontroverso que, no dia 26 de outubro de 2012, foi publicada nova nota retificando a informação, com pedido público de desculpas. Vejamos (fl. 109):



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

“Com referência a reunião do Tribunal do Júri marcado para dia 30 de outubro, queremos retificar o anúncio publicado na edição anterior, onde o Dr. César Augusto Waimer estará atuando como defensor público e não como réu conforme a notícia. Nossas escusas sinceras.”

Pois bem, o feito versa sobre responsabilidade civil subjetiva, sendo encargo da parte autora demonstrar a presença dos respectivos pressupostos, a saber, a conduta dolosa ou culposa, o nexo causal e o dano.

No caso, evidente a demonstração do ilícito, apto a atingir a imagem do autor, pois, como visto, a matéria em questão, de edição e publicação pela ré, aponta o demandante como sendo um dos autores de um crime – homicídio simples – em evento no qual atuou como defensor público.

Não há dúvida de que faltou à empresa ré a devida cautela na publicação da notícia, atuando com nítida culpa, causando, no mínimo, ao autor, constrangimento perante a sociedade, já que a errata somente foi levada a efeito na semana seguinte.

Desta forma, comprovado o erro praticado pela ré, o nexo causal e o dano moral, configurado está o dever da demandada em indenizar o autor pelos prejuízos suportados.

A título de argumentação, em casos tais, entendo que a imprensa deve se nortear pelo princípio da informação responsável, o qual exige auto policiamento em redigir e divulgar fatos e informações. Sobre esta questão, a doutrina¹:

¹ NETO, José Cretella. Comentários à [Lei de Imprensa](#). Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2005. Pág. 135.



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

"A imprensa foi criada para ter a função de divulgar os fatos e registrar as opiniões. Por conseguinte, pode-se falar que ela possui uma determinada missão, qual seja a de buscar a verdade e procurar não agredir terceiros, com distorções dos fatos ou inversões de responsabilidade.(...) Cabe ao profissional e ao meio de comunicação que procurem apurar os fatos, selecionando-os e difundindo-os com ética, no âmbito de ideias, ocorrências e informações gerais. A divulgação precisa ter como base a veracidade, a exatidão, a clareza e a oportunidade. (..)"

Diante disso, tenho que a falta de conferência das informações publicadas se revela nítida falha na prestação do serviço, razão pela qual deve ser a ré devidamente responsabilizada.

Em casos análogos, já se manifestou este Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DADOS EQUIVOCADOS. INFORMAÇÃO DE DESAPARECIMENTO COM PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Caso dos autos em que o Jornal Diário da Fronteira, instrumento jornalístico com grande circulação local, publicou matéria jornalística informando erroneamente o desaparecimento da autora na cidade de Uruguaiana, com a publicação de uma foto 3x4. O universo de pessoas que a imprensa falada, escrita e televisiva atinge diariamente é numeroso. Da mesma forma é o impacto causado pelas notícias divulgadas todos os dias que dentre muitos resultados podem criar polemicas, marcar pessoas, provocar debates acerca de fatos e coisas. A notícia veiculada, no caso concreto, promoveu a exposição indevida da demandante. Resta claro nos autos o constrangimento por que passou a autora e seus familiares, com abalo à sua imagem, haja vista que as informações foram publicadas em jornal de grande circulação na cidade, sem a devida checagem acerca da veracidade dos fatos. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Majoração do montante indenizatório fixado em primeiro grau para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando os parâmetros balizados



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

por esta Corte, atendendo, assim, à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória de trazer compensação à vítima e inibição ao infrator. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar desta decisão com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da data do fato danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Sentença de procedência mantida. RECURSO ADESIVO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060407665, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÚNCIO EM CLASSIFICADOS. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. Incumbe à empresa jornalística a conferência dos dados antes da divulgação nos classificados. Incidência do CDC. Fornecedor por equiparação. Sentença terminativa desconstituída. Julgamento imediato do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o equívoco da demandada que, em anúncio veiculado em jornal, associou o número do telefone da autora a programas sexuais, lhe provocando dano à honra e imagem, além de transtornos diários devido às inúmeras ligações recebidas. Falta de conferência das informações publicadas que revela nítida falha na prestação do serviço. Hipótese de dano in re ipsa. Precedentes jurisprudenciais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Ônus de sucumbência redimensionado. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061919569, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/10/2014)

Firmada tais premissas, resta, neste momento, a tarefa avaliar a adequação ou não do valor de R\$ 6.780,00, fixado a título indenizatório.



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Para tanto, faço constar a lição de José Raffaelli Santini²:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.

Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão do fato na vida da parte autora, entendo que, no caso concreto, a importância a título de danos morais deve ser mantida nos termos em que fixada na sentença.

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo.

É o voto.

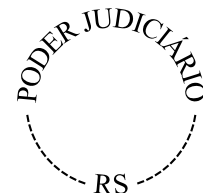
DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

² *Dano moral* : doutrina, jurisprudência e prática. Campinas: Agá Júris, 2000, p. 45



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LM

Nº 70062172408 (Nº CNJ: 0409803-44.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70062172408, Comarca de Camaquã: "À UNÂNIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS OTAVIO BRAGA SCHUCH